



**Processo nº 025/2015**

**Denunciado Embargante: SPORT CLUB DO RECIFE**

**Órgão Julgador Embargado: 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR**

**Auditor Presidente: BRUNO LOUREIRO CAVALCANTI BATISTA**

**EMENTA: CAMPEONATO PERNAMBUCANO SÉRIE A1 2015. MULTA IMPOSTA POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 40 DO REGULAMENTO GERAL DA COMPETIÇÃO C/C 191, III CBJD. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EFICÁCIA DA DECISÃO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DE ANULAÇÃO DO JULGADO E NOVA APRECIÇÃO POR PARTE DA COMISSÃO**

Trata-se de Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes apresentados pelo Sport Club do Recife em face da decisão tomada na segunda sessão desta Segunda Comissão Disciplinar onde, por maioria, o clube foi condenado a pagar R\$ 1.000,00 (um mil reais) de multa por não ter tocado o hino de Pernambuco na partida realizada contra o Serra Talhada, conforme relatado na Súmula do Jogo 067/2015. Alega, em suma, que houve vício na citação, que jamais foi citado e que por esse motivo não se fez representar; que o edital de comparecimento a sessão de julgamento do dia 02/03/2015 (segunda feira) somente ocorreu em 27/02/2015 (sexta feira), não respeitando o prazo mínimo de 02 (dois) dias previsto no art. 151 do CBJD e por este motivo requer a anulação do julgamento realizado e a determinação de uma nova sessão; além disso, alega que está havendo uma dupla penalidade, posto que o clube também foi notificado pela Federação Pernambucana de Futebol através do ofício 115/15 e ato 10/15 com uma multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); que apresentou defesa administrativa; que lhe foram aplicadas 02 (duas) multas pelo mesmo fato. Ao final, requer a extinção do processo sem julgamento do mérito em virtude do *bis in idem*.

É o Relatório.

Embargos tempestivos e, por esse motivo, passo a decidir.

#### **FUNDAMENTAÇÃO:**

De início, registro que não procede a alegação de que a citação deve se dar única e exclusivamente nos moldes do §1º do art. 47 do CBJD, pois vivemos na era da tecnologia cuja a informação é de fácil acesso e disponível a todos, tanto que o §2º do mesmo artigo faculta a utilização de outros meios eletrônicos. Por outro lado, compulsando os autos, verifico que de fato houve um equívoco da secretaria ao incluir o presente processo na pauta do dia 03/03 (segunda feira), quando apenas convocou a sessão no Boletim Oficial nº 10 através do edital nº 05 publicado em 27/02/2015 (sexta feira).

Dentre tantos, para efetivação da Justiça, um dos preceitos constitucionais mais importantes são os direitos ao contraditório e a ampla defesa previsto no art. 5º, LV.

Rua Dom Bosco, 871, anexo, 1º andar, CEP 50070-070, Boa Vista, Recife-PE  
Fones: 81-3423-2122, ramal 221/222 – Fax: 81-3423-2122, ramal 228  
e-mail: tjd@fpf-pe.com.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

Desta forma, por observar que não respeitou-se o prazo legal previsto no art. 151 do CBJD, entendo que deve haver uma nova intimação para que seja reapreciada a questão, caso assim entenda e ratifique esta decisão a Comissão.

Quanto a segunda alegação de estar *bis in idem* e que, por esse motivo, há também o pedido de extinção do presente feito sem julgamento do mérito, apesar de haver de haverem nos presentes autos o Ato 10/15 datado de 24/02, o Ofício 115/15 datado de 25/02 e o boleto com vencimento para o dia 02/02, não identifiquei qualquer comprovação de que o pagamento efetivamente tenha sido realizado. Ora, para que haja a caracterização do *bis in idem*, necessário que o clube ora embargante efetivamente tivesse sido apenado por duas vezes, o que, salvo melhor juízo e/ou posterior comprovação, ainda não vislumbro nos presentes autos que houve uma repetição definitiva sobre o mesmo fato. Tanto é assim, que o próprio embargante apenas informa que apresentou defesa administrativa.

#### **DECISÃO:**

Isto posto, conheço dos presentes embargos para acolher em parte os argumentos apresentados, determinando temporariamente a suspensão da eficácia da multa aplicada; o chamamento do presente feito a ordem para que, primeiramente, a Procuradoria manifeste a sua concordância já na próxima sessão, na qual, a Comissão deverá apreciar todos os argumentos apresentados em sede de embargos e, se confirmada esta decisão que anulou temporariamente os efeitos do julgamento realizado, que seja novamente colocado em pauta, conseqüentemente, intimando-se o clube da data do novo julgamento.

Recife, 07 de março de 2015.

  
**BRUNO LOUREIRO CAVALCANTI BATISTA**  
**Auditor Presidente**  
**2ª. Comissão Disciplinar TJD**